



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 44/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei nº 68/2017, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte do fornecimento por falta do pagamento".

Autoria: Vereador Manuel Marcos

Relator: Vereador Eduardo Farias – CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 68/2017, de iniciativa do Vereador Manuel Marcos, que proíbe as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e de água, de exercerem a cobrança da taxa de religação, em virtude do atraso no pagamento dos serviços pelo usuário.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03, justificativa às fls. 04/05 e Parecer nº 295/2017, da Procuradoria Legislativa deste órgão, às fls. 06/10.

A intenção do projeto de lei é corrigir situação reputada injusta, visto que o restabelecimento do fornecimento de água e de energia elétrica decorre do adimplemento e o usuário não pode ser cobrado para ter restaurada a prestação de serviços, visto que efetuou o pagamento de tarifa quando solicitou a ligação do serviço pela primeira vez.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 72 e 73 do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, cabe afirmar que Constituição Federal estabelece, em seu art. 21, XII, *b* e art. 22, IV, a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina do serviço público de energia elétrica:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Diante disso, as regras para a organização do serviço de energia elétrica devem emanar da União, ente público responsável pela prestação do respectivo serviço. Compete à União regular as relações jurídicas entre as empresas concessionárias e os usuários do serviço de energia elétrica, conforme art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. E assim foi feito, com a edição da Lei nº 8.987/1995.

O projeto de lei isenta os usuários da tarifa de religação em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados entre a União e as concessionárias do serviço de energia elétrica.

Como se nota, o Projeto de Lei 68/2017 adentra na área administrativa e legislativa da União, pois regula as relações entre as concessionárias e os usuários do serviço de energia elétrica.

No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

[...]

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos do art. 21, XII, "b"; art. 22, IV e art. 175 da Constituição. Precedentes. b

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em f

M. R. Thaysa



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4925, Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 12/02/2015).

Quanto ao fornecimento de água, trata-se de serviço público de interesse local, sendo possível o regramento pelos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e V, da CF/88 e o art. 10, I e V, da Lei Orgânica.

Todavia, vale ressaltar que o Prefeito é privativamente responsável por exercer a direção superior da administração municipal, competindo-lhe também a iniciativa legislativa em matéria de regulamentação dos serviços públicos de interesse local, a exemplo do fornecimento de água. Nesse sentido é o art. 84, II, da Constituição combinado com o art. 58, I, da Lei Orgânica:

Constituição, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Art. 58- Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município;

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre serviços públicos por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).

Portanto, entendemos que, nesta parte, há vício de iniciativa e incompatibilidade com o art. 84, II, da Constituição e com o art. 58, I, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Em síntese, ao regular o serviço de energia elétrica, o projeto de lei ingressou em matéria de competência da União, consoante arts. 21, XII, b e 22, IV, da Constituição. De outro giro, ao regulamentar o serviço público de fornecimento de água, constata-se o descompasso com o art. 84, II, da Constituição e com o art. 58, I, da Lei Orgânica, pois a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.

Nestes termos, em que pese a relevância do tema proposto pelo Vereador, considerando as mencionadas razões acima, reconhecemos a impossibilidade de prosseguimento do projeto em análise.

III - VOTO

Th

Considerando as razões aqui esposadas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 68/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 20 de outubro de 2017.

Eduardo Farias
Vereador Eduardo Farias
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela rejeição do Projeto de Lei nº 68/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck *rodrigo forneck*

Vereador Artêmio Costa *Artêmio Costa*

Vereador Roberto Duarte *Roberto Duarte*

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Morais

Vereador N. Lima *N. Lima (CONTAR)*

rodrigo forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela rejeição do Projeto de Lei n. 068/2017.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck *rodrigo forneck*

Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia *Railson Correia*

Membros Titulares:

Vereador Mamed Dankar *Mamed Dankar*

Vereador Emerson Jarude

Vereador Célio Gadelha

Membros Suplentes:

Vereador Raimundo Nénem

Vereadora Lene Petecão *Lene Petecão*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO Nº 06/2019



DATA: 23 de Janeiro de 2019

ORIGEM: Comissões Técnicas

DESTINO: Diretoria Legislativa - DILEGIS

AUTOS: Projeto de Lei nº 68/2017

AUTORIA: Vereador Manuel Marcos

O Setor das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa encaminha, através deste Despacho, os autos do **Projeto de Lei nº 68/2017 de Autoria do Vereador Manuel Marcos**, ao Setor da Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal para inclusão do Projeto em questão na Pauta da Ordem do Dia.

Atenciosamente,


Willian Pollis Mantovani
Chefe das Comissões Técnicas
Portaria 46/2019